



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Leandro Gasparotti		UF: PR
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Agronomia, bacharelado, ministrado pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera, com sede no município de Londrina, no estado do Paraná.		
RELATOR: Anderson Luiz Bezerra da Silveira		
PROCESSO Nº: 23000.037965/2023-58		
PARECER CNE/CES Nº: 72/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 24/1/2024

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do pedido de convalidação dos estudos realizados por Leandro Gasparotti, protocolado no sistema SEI sob o nº 23000.037965/2023-58, em 6 de novembro de 2023.

Segue transcrição *ipsis litteris* do Ofício nº 103/2023, referente a solicitação do interessado:

[...]
Ofício n. 103/2023

São Paulo – SP, 06 de novembro de 2023.

Ao
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Esplanada dos Ministérios Ed. Sede e Anexos, Bloco L
70.047- 900, Brasília – DF

Assunto: CONVALIDAÇÃO DE ESTUDOS

LEANDRO GASPAROTTI, brasileiro, solteiro, estudante, portador do documento de identidade RG n. 11018636-3 SSP/PR, inscrito no CPF n. 086.103.01923, residente e domiciliado na Rua do Progresso, n. 111, quadra D-28, Jardim Esperança, Tamarana – PR, CEP: 86.125-000, por seu advogado in fine assinado (m.j.), com endereço profissional e eletrônico descritos no rodapé desta, vem, respeitosamente, à íntima presença de Vossa Senhoria, com fundamento nos artigos 205 e 208, V da CF/88, expor e requerer o que se segue.

1. BREVE SÍNTESE FÁTICA.

No ano de 2015, o Requerente se matriculou no curso de agronomia ofertado pela Universidade Pitágoras Unopar, com muita determinação e vontade de aprender, tendo cursado regularmente dez períodos letivos, conforme pode ser evidenciado na documentação acostada aos autos. DOC. 01

Assim, depois de integralizar a matriz curricular do curso de agronomia no ano de 2020, o Requerente recebeu da Unopar a declaração de conclusão atestando, inclusive, a outorga de grau do título de bacharel no dia 20/09/2021. DOC. 02

Sobrevém que, em seguida, a Unopar se negou expedir o diploma de graduação do curso de agronomia do Requerente, alegando que seu histórico escolar/certificado de conclusão do ensino médio é inválido isso após cinco anos fazendo atividades acadêmicas e pagando pontualmente as mensalidades escolares. DOC. 03

Tal fato, além de prejudicar a carreira profissional do Remetente, representa uma enorme injustiça com sua trajetória acadêmica.

Em resumo os fatos.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

2.1. IRREGULARIDADE NO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO.

PREVALÊNCIA DA BOA-FÉ DO ALUNO.

Não se mostra razoável, ainda que visando atender a determinado preceito legal, constranger uma pessoa, cuja falta maior foi o desejo fremente de estudar, a retroceder no tempo a fim de cumprir determinação legal válida, tornando sua aplicação, no presente caso, descabida e, no mínimo injusta.

É inadmissível perder de vista o fim primordial da lei, que é fazer cumprir o Direito, o qual, por sua vez, tem por primazia fazer com que a Justiça ocupe o seu lugar, pois, “a lei existe por causa do homem e não este por causa dela”.

No caso presente, a Unopar pretende, a pretexto de cumprimento do artigo 44, II, da Lei n. 9.394/96, invalidar os períodos letivos de Agronomia cursados pelo Requerente, colocando por água abaixo, todo o investimento financeiro e tempo de estudo ao longo de todos esses anos.

Ora, não é certo, justo e nem tampouco legal que, em nome da Lei, tal barbaridade seja confirmada, observando apenas o sentido literal e abstrato do comando legal.

É preciso estar atento ao princípio da razoabilidade, tendo as vistas voltadas para a concretude prática, visto que, a ordem jurídica, objetiva a instauração e manutenção da paz e harmonia sociais.

Nesse descortino, este insigne Conselho Nacional de Educação, ao julgar pedido de convalidação de estudos deduzido por um aluno do curso de Letras que teve seu certificado de conclusão do ensino médio declarado inválido pela instituição de ensino superior, assim asseverou:

De fato, o contexto narrado reverbera uma situação irregular, em evidente descompasso com o artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Todavia, o pleito do interessado merece prosperar, pois os precedentes desta Casa, muito bem dissertados pelo peticionário, assim como a jurisprudência do Poder Judiciário, desvela-nos que matérias desta espécie vêm ancoradas na perspectiva de se evitar maiores prejuízos aos estudantes.

Com efeito, ao apresentar documentação que comprova a conclusão do Ensino Médio, o interessado corrobora o preenchimento da condição imposta pela lei para o exaurimento da questão. Não obstante, o interessado encaminha documentação que supre a contenda na órbita administrativa.

Em síntese, entendo que devem ser convalidados os estudos realizados pelo requerente Josué Ronaldo Lima no curso superior de Letras – Português/Inglês, ofertado pela Universidade de Uberaba (Uniube), com sede no município de Uberaba, no estado de Minas Gerais, instruindo a Instituição de Educação Superior (IES) que emita o Diploma e o respectivo histórico escolar do curso em comento. Grifou-se

Como visto, o que se impõe verificar é se há proporcionalidade entre o sacrifício imposto a alguém e o resultado obtido através dele. No caso, o sacrifício imposto ao Requerente, considerado que o mesmo já concluiu a graduação no curso de Agronomia, é gritantemente desproporcional quando considerados os prejuízos financeiros e acadêmicos causados ao mesmo.

E neste aspecto foi muito feliz o TRF3ª Região, ao afirmar que devem ser admitidas formas de sanar eventuais vícios no certificado de conclusão do 2º grau apresentado de boa-fé pelo aluno no ato da matrícula, posto que, ainda que existam irregularidades, estas estariam sanadas com a posterior apresentação de um novo certificado de conclusão do ensino médio, confira-se:

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - IRREGULARIDADE NO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO – MATRÍCULA - RAZOABILIDADE. 1. A impetrante apresentou documento de certificação de conclusão de ensino médio no momento de ingresso no ensino superior. 2. No decorrer do curso (após três anos), foi informada de que o certificado não possuía validade, porque a instituição de ensino médio não era reconhecida pelo Ministério da Educação. 3. A impetrante não deu causa à invalidade do certificado e, uma vez tendo notícia do óbice, providenciou de imediato a conclusão do ensino médio por meio de instituição de ensino médio reconhecida. A efetivação da matrícula da estudante nos últimos períodos de curso superior é razoável. 4. Reexame necessário improvido. (TRF-3 - RemNecCiv: 00063781820164036102 SP, Relator: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, Data de Julgamento: 30/04/2021, 6ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 03/05/2021) grifou-se

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - IRREGULARIDADE NO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO – MATRÍCULA - RAZOABILIDADE. 1. No caso concreto, o impetrante apresentou documento de certificação de conclusão de ensino médio, com cópia do Diário Oficial da União (fls. 09, ID 130287848). 2. A instituição de ensino superior aceitou a certificação, no momento da matrícula. 3. O impetrante não deu causa ao questionamento do certificado. 4. Reexame necessário improvido. (TRF-3 - RemNecCiv: 50091708920184036100 SP, Relator: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, Data de Julgamento: 28/05/2021, 6ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 01/06/2021) grifou-se

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. CANCELAMENTO DE MATRÍCULA. IRREGULARIDADE EM INSTITUIÇÃO QUE CURSOU ENSINO MÉDIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação e remessa oficial contra sentença concedeu parcialmente a

segurança, para determinar a manutenção da impetrante no curso de Tecnologia em Gestão Financeira ministrado pela instituição de ensino superior. 2. A impetrante teve sua matrícula cancelada sob o pretexto que, embora tenha cursado o ensino médio na modalidade de ensino à distância (EAD), pelo Centro Educacional Cuiabá, referida instituição não tinha autorização para funcionar fora do Estado de Mato Grosso. 3. A impetrante no momento da matrícula na Instituição de Ensino Superior, admitida de forma regular, apresentou todos os documentos necessários ao ingresso no curso pretendido, colacionados nestes autos, e não lhe fora obstado o alcance da pretensão por nenhuma irregularidade apontada no oportuno momento. 4. Destarte, não se afigura razoável que a instituição de ensino superior cancele a matrícula da estudante por inobservância tardia de existência de irregularidade em documentação de matrícula. 5. Por fim, vale destacar que a não aceitação do certificado de ensino médio impõe uma situação de insegurança jurídica, tendo em vista que a conclusão do ensino médio no ano de 2015 consolida a formação de segundo grau do impetrante, não podendo ser prejudicada por posteriores falhas administrativas que ensejaram o encerramento das atividades do Centro Educacional Cuiabá (CEDUC). 6. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da boa-fé na solução da "questão juris". 7. Sentença mantida. (TRF-3 - ApReeNec: 50242563720174036100 SP, Relator: Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, Data de Julgamento: 07/11/2019, 3ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 11/11/2019) grifou-se

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DIPLOMA EM CURSO SUPERIOR. IRREGULARIDADE NO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. AUSÊNCIA DE PROVA. PREVALÊNCIA DA BOA-FÉ. 1. Ante a ausência de informações da autoridade coatora, não há nos autos qualquer elemento capaz de desconstituir a boa-fé do impetrante quanto à validade do diploma de conclusão do ensino médio. 2. Ademais, como apontado pela sentença, a aceitação do documento pela instituição de ensino no momento da matrícula reforça a conclusão pela regularidade do diploma, não sendo razoável impugnar a sua legitimidade, sem apresentar provas ou arrazoado consistente, somente ao final do curso. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF-3 - RemNecCiv: 50050956220184036114 SP, Relator: Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, Data de Julgamento: 10/08/2020, 3ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 12/08/2020) grifou-se

Esse fato corriqueiro tem feito com que a jurisprudência do STJ tenha, sob os mais diversos fundamentos, conferido validade ao certificado e a matrícula em curso superior com base nele, confira-se:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CURSO SUPERIOR. SEGUNDO GRAU NÃO-CONCLUÍDO À ÉPOCA DO VESTIBULAR. FATO SUPERVENIENTE. REGULARIZAÇÃO COM A APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO. APLICAÇÃO DO ART. 462 DO CPC. VASTIDÃO DE PRECEDENTES. 1. A conclusão de Curso de 2º Grau, com apresentação do competente Certificado, deve ser aceito como fato superveniente a sanar a irregularidade porventura existente quanto à apresentação de Certificado

apresentado anteriormente, mormente quando o aluno já logrou aprovação no Vestibular e encontra-se no meio do Curso Universitário. Deve-se, neste caso, aplicar-se o disposto no art. 462 do CPC. (...) 4. Vastidão de precedentes das 1ª e 2ª Turmas e da 1ª Seção desta Corte Superior. 5. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 677217 PE 2004/0129197-0, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 04/11/2004, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 13/12/2004 p. 265) grifou-se

Por outro lado, ninguém desconhece estar ocorrendo na atualidade, uma antecipação nas faixas etárias, a habilitar o indivíduo ao exercício de certas tarefas e alcançar certos graus de desenvolvimento intelectual e cultural, inimagináveis até algum tempo atrás.

No caso em debate, impõe-se observar o critério da razoabilidade e da análise quanto à desproporcionalidade dos sacrifícios que a solução, a ser dada, irá impor ao Requerente ou ao sistema educacional.

Não parece adequado e justo, diante de todas as circunstâncias acima apontadas, que a carreira universitária do Requerente seja prejudicada, ainda que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação tenha sido “arranhada”.

O rigor da lei, diante dos fatos, pode e deve ser temperado, ante a excepcionalidade, principalmente quando, na sua projeção prática, está-se, atualmente, observando a existência de um descompasso entre a regulação legal e a realidade com a qual convivemos, onde, não raro, flagra-se uma notória desobediência à Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

3. PEDIDOS.

Ex positis, considerando que “a aceitação do documento pela instituição de ensino no momento da matrícula reforça a conclusão pela regularidade do diploma, não sendo razoável impugnar a sua legitimidade, sem apresentar provas ou arrazoado consistente, somente ao final do curso” (STJ - REsp: 677217 PE 2004/0129197-0), requer a esse insigne Conselho Nacional de Educação a convalidação dos estudos de ensino médio do Requerente, com fundamento nos artigos 205 e 208, V da CF/88.

Termos em que, pede e espera deferimento.

São Paulo – SP, 06 de novembro de 2023.

CLÁUDIO CÉZAR
OAB/GO 43.463
OAB/SP 490.673

Considerações do Relator

O recurso, acompanhado dos documentos comprobatórios anexados ao processo, evidencia o pedido de convalidação de estudos realizados por Leandro Gasparotti no curso superior de Agronomia, bacharelado, ministrado pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera. No caso em comento, a Instituição de Educação Superior (IES), de acordo com o requerente, aceitou sua matrícula no segundo semestre do ano de 2015, após apresentar o Histórico/Certificado de Conclusão do Ensino Médio do Instituto Brasileiro de Ensino a Distância (IBED – Curitiba-PR). Entretanto, no momento da emissão do Diploma, no ano de

2021, a IES sinalizou que o Certificado/Diploma do Ensino Médio era inválido, por não apresentar o visto da Secretaria de Estado de Educação do Paraná, como determina a lei, para conferir autenticidade para o diploma de Ensino Médio.

Destaca-se que o requerente realizou os 2 (dois) primeiros anos do Ensino Médio no Colégio Estadual Profa Maria Helena Davatz, no período de 2008 e 2009. Em 2013, o interessado transferiu-se para o Instituto Brasileiro de Ensino à Distância (IBED – Curitiba-PR), concluindo o terceiro ano do Ensino Médio em 2014. Entretanto, o certificado emitido pela IBED não possui o visto da Secretaria de Estado de Educação do Paraná como descrito anteriormente.

Sendo assim, apesar de a Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera aceitar, no ato da matrícula do requeute, o Histórico/Certificado de Conclusão do Ensino Médio sem o visto da Secretaria de Estado de Educação do Paraná, em nenhum momento a IES negou-se em emitir o Diploma de graduação, bastando somente o requerente apresentar o documento válido e com o visto da Secretaria de Estado de Educação, onde a instituição de Ensino Médio é autorizada.

Portanto, diante do exposto, apresento o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Não conheço do recurso, haja vista a perda do objeto apresentado pelo interessado.

Brasília (DF), 24 de janeiro de 2024.

Conselheiro Anderson Luiz Bezerra da Silveira – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2024.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente